

**Ilustre Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Camaçari, Bahia.**

**Concorrência Pública 004/2021**

**Objeto:** contratação de empresa de engenharia especializada na conservação de espaços públicos para garantir a acessibilidade e mobilidade urbana do município de Camaçari-Ba (conforme projeto básico e demais anexos).

**MSOTEC MANUTENÇÕES E MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI**, neste ato representada por seu sócio administrador, na forma do seu contrato social, solicita providências desta comissão de licitação diante dos seguintes fatos constatados:

A licitante MJF – Serviços Técnicos, autodeclarada Empresa de Pequeno Porte (EPP) participa do certame em epígrafe e tem sua proposta de preços classificada em primeiro lugar.

Curiosamente, consultando a movimentação eletrônica do processo no sítio oficial do Município, tomamos conhecimento que a licitante MJF apresentou “Declaração de Não Enquadramento” afirmando que “por equívoco” apresentou declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte na abertura do certame.

Todavia, analisando-se os atos do processo temos que:

1. Em 06/10/2021 foi realizada a sessão de abertura das propostas de preço;
2. Em 09/12/2021 foi divulgado o resultado da análise das propostas de preço, no qual a licitante MJF sagrou-se como melhor colocada;
3. A licitante MJF apresenta declaração datada de 25/11/2021 afirmando que não está enquadrada como ME/EPP;
4. Apenas em 29/12/2021 é lançado no portal de compras do Município a referida declaração da empresa.

O que a nós nos aparenta é que houve, por parte da licitante MJF – Serviços Técnicos, uma estratégia infame e arriscada de participação no certame. Apresentou “por equívoco” uma declaração que lhe permitiria cobrir preços sob empate ficto, mas ao verificar que poderá se sagrar vencedora apresentou uma retratação de sua declaração achando que “por equívoco” poderá ficar impune.

Ocorre que inúmeros fatores podem ter levado a licitante a se comportar desta forma. Dentre eles, a observação de em quais lotes haveria microempresas e empresas de pequeno porte aptas a cobrir seu preço, caso ela confessasse que não está enquadrada, abrindo mão, assim, apenas porque lhe convém. Ou ainda, calculando mal, achou que ninguém pudesse cobrir seu preço.

Independentemente das razões que moveram a conduta da licitante MJF, é fato que o seu ato pode configurar ato jurídico penalmente típico.

DIRETORIA DE COMPRAS - DICOMP  
05/01/2022  
1251  
REGIA

MJF

O art. 299 do Código penal tipifica o crime de “falsidade ideológica” da seguinte forma:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Também o código penal estabelece um capítulo para tratar “DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS” em seu art. 337-E e seguintes.

## **PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requeremos:

- a) apuração do fato constatado documentalmente de ter a licitante MJF apresentado declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte e, após ser classificada como a melhor proposta, ter apresentado “declaração de não enquadramento”;
- b) apuração da alegação de ter apresentado declaração com informação inverídica “por equívoco” é se a mesma é suficiente para elidir sua responsabilidade criminal;
- c) após apuração, caso seja esse o convencimento da autoridade competente, seja formulada notícia crime para o Ministério Público Estadual para apuração das eventuais infrações;
- d) seja sobrestado o processo licitatório até apuração final destes fatos, já que a requerente possui interesse jurídico na exclusão da MJF do certame, vez que a primeira colocada apresentou, potencialmente, declaração falsa e não poderia ser admitida a contratar por esta razão.

Por ser justo e de direito, requer o atendimento de todos os pleitos.

Salvador, 05 de janeiro de 2022



**MSOTEC MANUTENÇÕES E MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI**